



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO		
D.M. _____/_____/_____	Seção _____ P. _____	
D.O.U. _____/_____/_____	Seção _____ P. _____	
ATO: _____		
D.O.U. _____/_____/_____	Seção _____ P. _____	

58/01

INTERESSADO: Deputado José Genoíno		UF: DF
ASSUNTO: Denúncia de irregularidades em convênios celebrados entre prefeituras cearenses e instituições particulares de ensino superior que atuam no Estado do Ceará, envolvendo a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistário – FUNDEF		
RELATOR(A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.011492/99-50		
PARECER N.º: CES 058/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/01/2001

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

1. Versa o presente processo sobre denúncia formulada pelo nobre Deputado Federal José Genoíno a respeito da má aplicação de recursos do FUNDEF por Municípios do Estado do Ceará com a interveniência de instituições particulares de educação superior. Este Relator, antes de emitir parecer, solicitou, em julho de 2000, fosse o processo convertido em diligência, mediante despacho cujo inteiro teor é o seguinte:

“DILIGÊNCIA

Pelo Ofício n° 0515/PT, de 1° de setembro de 1999, o nobre Deputado Federal José Genoíno, então Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, solicitou da Secretaria de Educação Superior – SESu do Ministério da Educação – MEC a apuração de eventuais irregularidades envolvendo Municípios do Estado do Ceará e empresas de educação superior não credenciadas ou reconhecidas pelos órgãos federais competentes, no tocante à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Autuado sob o n° 23000.011492/99 – 50, o pedido de esclarecimento parlamentar foi submetido à análise da Coordenação - Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu, tendo sua assessoria produzido a Informação n° 030/2000, cuja conclusão, ao que parece, não responde ao perguntado, pois apenas recomenda.

A Informação contém registro equivocado quando diz:

“Vale salientar, por derradeiro, que tramitou perante esta Secretaria o processo n° 23000.003343/98-63, que versa sobre o reconhecimento do curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pela Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza, mantida pela AESF, no qual foi exarado o Parecer CES n° 764/99, da lavra do Conselheiro Lauro Zimmer, favorável

ao reconhecimento do curso referido. O Parecer CES n° 764/99, foi devidamente homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, tendo sido publicada a Portaria Ministerial n° 1.532/99, no DOU de 20.10.99.” (grifei)

De fato, o que consta do meu parecer de 10 de agosto de 1999, aprovado pela Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, é o seguinte:

“Todavia, considerando que o relatório da Comissão Verificadora foi favorável, ainda que com conceito “C” ao reconhecimento do curso, e a existência de turmas formadas, sou favorável ao reconhecimento do Curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pela Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza, mantida pela Associação de Ensino de Fortaleza, com 100 vagas totais anuais, distribuídas em dois ingressos de 50 alunos, no turno noturno, apenas para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos já formados ou que vierem a se formar no ano de 1999, devendo a IES promover a alteração da denominação do curso, conforme disposto no Parecer CES 579/97.

Igualmente deverá ser suspenso o vestibular para ingresso de novos alunos.

O Relator, ainda que não esteja fazendo qualquer acusação à Instituição, vota no sentido de que a SESu examine os fatos levantados, retornando posteriormente o processo a esta Câmara para prosseguimento da análise.” (grifei)

A referida informação, sem responder ao requerido pelo nobre parlamentar, conclui com três recomendações:

a) a determinação do andamento dos processos de interesse da Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE, para que prossigam em seus ulteriores trâmites;

b) o arquivamento do processo de reconhecimento do curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pela Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza, mantida pela Associação de Ensino Superior de Fortaleza, tendo em vista o contido no Parecer CES n° 764/99, e na Portaria Ministerial n° 1532/99;

c) o encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Federal de Educação para que seja instaurado procedimento de avaliação institucional junto à Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF (), com vistas a apurar as irregularidades relativas a cursos ofertados mediante convênio com municípios cearenses.” (grifei).

Tendo em vista o acima exposto e com base nas transcrições feitas, proponho a devolução do processo ao MEC, para que sejam dirimidas as seguintes questões:

a) há, qualquer que seja, algum elo de ligação da AIESNE com a AESF? Informações colhidas pela secretaria do Conselho junto ao INEP indicam que seriam dirigidas pela mesma pessoa.

b) por que motivo o processo referente ao Parecer CES nº 764/99 foi arquivado, já que dele consta solicitação de verificação pela SESu para ulterior deliberação?

c) qual seria a competência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com relação à aplicação de recursos do FUNDEF, já que ela só pode se manifestar sobre o credenciamento, reconhecimento ou autorização de instituições ou cursos superiores, jamais sobre outras atividades desenvolvidas pelas respectivas entidades mantenedoras?

d) O MEC ofereceu resposta ao Deputado interrogante? Em que termos?

Brasília-DF, 4 de julho de 2000

Lauro Ribas Zimmer

Relator”

2. Voltou o processo a esta Câmara de Educação Superior instruído com a Informação nº 0111/2000, de 17 de agosto de 2000, da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu-MEC, destinada a oferecer resposta ao solicitado no despacho de diligência. Posteriormente, por solicitação do senhor Secretário da SESu, Antonio MacDowell de Figueiredo, retornou àquele órgão, para nova análise. Agora é devolvido a esta Casa acompanhado da Informação nº 0156/2000, de 29 de novembro de 2000, que se limita a ratificar tanto os termos da Informação nº 030/2000 como o da Informação nº 111/2000, sobre a qual passo a me deter.

3. Em face da diligência, informa a assessoria da SESu-MEC quanto ao quesito “a”:

“(...) foram requisitados os atos constitutivos de ambas as entidades tendo sido constatado que os sócios Fábio Luiz Tartuce (AESF), Fábio Luiz Tartuce Filho (AIESNE) e Antonio Augusto Tartuce (AIESNE) mantêm relações de parentesco de 1º grau em linha reta, nos termos do art. 330, do Código Civil Brasileiro. Além disso, é sócia da AIESNE a Sra. Terezinha de Jesus Afonso Tartuce. O sócio presidente da AESF é o senhor Fábio Luiz Tartuce. No entanto, é impossível identificar a relação com a Sra. Terezinha Tartuce visto que os documentos, ao qualificar ambos, apontam como estado civil o de separados judicialmente. Em princípio, não existe sociedade conjugal entre os sócios (art. 2º, III, da Lei nº 6.515/77).”

.....
Portanto, na acepção ampla em que o questionamento foi formulado, há ligação entre as entidades. No entanto, elas não possuem o mesmo dirigente.”

4. Os esclarecimentos prestados, e sem que fossem solicitados tantos pormenores, comprovam que AESF e AIESNE são entidades mantenedoras de instituições de educação superior distintas, embora seus sócios estejam ligados por laços familiares, rompidos ou não. Anoto que as informações prestadas sobre a AESF não são completas, devendo ser melhor averiguadas.

5. Quanto ao quesito “b”, diz a Informação:

“O segundo item da diligência indaga qual a razão motivou a decisão pelo arquivamento do processo nº 23000.003343/98-63. É que o Parecer CES

nº 764/99 sugeria o retorno do processo ao CNE, para prosseguimento da análise, considerando as irregularidades que envolviam a Associação de Ensino Superior de Fortaleza.”

A determinação genérica para que os fatos fossem examinados pela Secretaria Superior deste Ministério encaixa-se na matéria tratada no presente processo. Ou seja, verificou-se que em dois processos a mesma providência era instada. Portanto, caracterizada a identidade do objeto era necessário o arquivamento do processo nº 23000.003343/98-3, atinente ao curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pela Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza.”

Em que pese a determinação contida no Parecer CES nº 764/99 recomendava-se uma solução de continuidade do processo nº 23000.003343/98-63, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes. Como foi dito, a matéria é idêntica à tratada neste processo.”

6. A resposta não satisfaz e revela que a determinação de arquivamento do processo foi indevida. Com efeito, nenhum esclarecimento é prestado quanto ao curso cuja oferta foi sustada e eventuais comportamentos irregulares da instituição mantenedora. Além disso, processos formais de autorização ou reconhecimento de cursos de educação superior não podem ser confundidos com processos em que parlamentares interrogam o Ministério da Educação, como é o caso do presente. Inexiste, portanto, a identidade de situação aventada pela douda assessoria da SESu/MEC.

7. A resposta ao terceiro item de meu despacho interlocutório é evasiva, confirmando o que estava implícito na pergunta feita: a Câmara de Educação Superior nada tem a ver com a aplicação de recursos do FUNDEF, cujo controle pertence ao MEC. Agora, se alguma mantenedora de educação superior estiver envolvida em ilícitos, é certo que isso poderá repercutir no ensino superior que oferece. Daí a interrogação feita e não respondida.

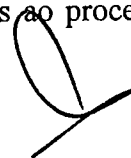
8. A resposta ao quarto quesito é singular. Com efeito, diz o informante:

“A quarta questão encontra solução no fato de que ainda não foram apuradas formalmente as irregularidades atinentes aos curso ofertados pelas instituições mantidas pela AESF. Assim, torna-se impossível enviar resposta ao parlamentar denunciante visto que ainda não existem subsídios para formulá-la.

Tão logo concluído o procedimento de avaliação a ser determinado pelo CNE e presentes os elementos necessários para formular a resposta, esta será encaminhada ao deputado.” (grifei)

9. A informação se presta para confirmar que, interrogada por Deputado Federal em setembro de 1999, a SESu/MEC, valendo-se de evasivas e querendo atribuir o retardamento ao Conselho Nacional de Educação até hoje não ofereceu resposta sobre assunto que ao Ministério compete.

10. Para maior conhecimento da matéria, devem ser de anexados ao processo os seguintes documentos:



a. Documento informativo UNICE – União Cearense das Associações do Ensino Superior, onde fica evidenciada a ligação das entidades educacionais mencionadas

b. Ofício GAB/SESu/MEC 13.540/2000 através do qual o Sr. Secretario de SESu encaminha expediente recebido da AESF – Associação de Ensino Superior de Fortaleza

c. Sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará, em que Fábio Luiz Tartuce e outros são condenados por má aplicação de recursos do FUNDEF.

d. Decisão 490/2000, proferida em 18/12/2000 pelo M.M. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que decide revogar a decisão “em que determina a intimação do Conselheiro Relator do CNE, concernente à apreciação dos processos Administrativos de que se trata”.

11. Por todo o exposto, proponho seja o processo devolvido à SESu/MEC, com as seguintes sugestões:

a) imediato desarquivamento do Processo nº 23000.003343/98-63, para que tenha curso normal, devendo esta Câmara ser informada, sobre o cumprimento do determinado no Parecer nº 764/99, homologado pelo Ministro de Estado;

b) abertura de sindicância, para a apuração dos fatos relatados pelo Deputado interrogante no presente processo, especialmente a verificação de se as instituições de educação superior nele mencionadas estavam habilitadas para oferecer cursos sequenciais.

c) pairando quaisquer dúvidas sobre a matéria, que seja ouvida a Consultoria Jurídica do Ministério.

É o parecer

Brasília(DF), 16 de janeiro de 2001.

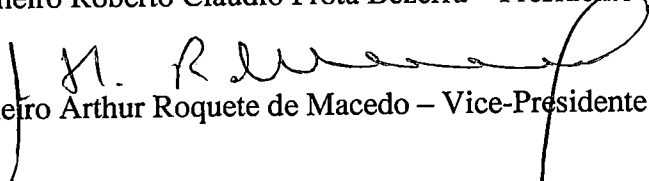

Conselheiro(a) Lauro Ribas Zimmer – Relator(a)

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

58/2006
34/4/00

15
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
FL. Nº 137
11

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.011492/99-50
INTERESSADO: José Genoíno
INFORMAÇÃO Nº 030 / 2000

Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

O deputado José Genoíno, líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, por intermédio do ofício nº 0515/PT, de 1º de setembro último, encaminhou a esta Secretaria diversos documentos indicando irregularidades nos convênios celebrados entre Municípios Cearenses e a Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF, entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas de Fortaleza e da Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza.

Os convênios foram celebrados com o escopo de capacitar professores leigos bem como habilitar professores de nível médio para o ensino fundamental, conforme o quadro seguinte:

Município	Prestadora de serviços educacionais	Objeto	Valor	Data
Itarema/CE	Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF	Habilitação de professores de nível médio da Rede de Ensino Municipal, visando a realização de curso de formação de professores para o ensino fundamental pelo sistema de cursos seqüenciais	R\$ 144.000,00	4.12.98
Itarema/CE	Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF	Habilitação de professores leigos da Rede de Ensino Municipal mediante curso de aceleração supletivo de 1º e 2º graus para formação de professores para o ensino fundamental	R\$ 720.000,00	4.12.98
Santana do Cariri/CE	Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF	Habilitação de professores de nível médio da Rede de Ensino Municipal, visando a realização de curso de formação de professores para o ensino fundamental pelo sistema de cursos seqüenciais	R\$ 72.000,00	1º.12.98
Granja/CE	Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF	Habilitação de professores leigos da Rede de Ensino Municipal visando a realização de curso supletivo para habilitação de professores para o ensino fundamental	R\$ 600.000,00	9.10.98

Q



Granja/CE	Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF	Habilitação de professores de nível médio da Rede de Ensino Municipal, visando a realização de curso de formação de professores para o ensino fundamental pelo sistema de cursos seqüenciais	R\$ 216.000,00	9.12.98
Canindé/CE	Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF	Habilitação de professores de nível médio da Rede de Ensino Municipal, visando a realização de curso de formação de professores para o ensino fundamental pelo sistema de cursos seqüenciais	R\$ 216.000,00	4.12.98 *
Ibaretama/CE	Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF	Habilitação de professores de nível médio da Rede de Ensino Municipal, visando a realização de curso de formação de professores para o ensino fundamental pelo sistema de cursos seqüenciais	R\$ 144.000,00	4.9.98*
Ipu/CE	Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF	Habilitação de professores de nível médio da Rede de Ensino Municipal, visando a realização de curso de formação de professores para o ensino fundamental pelo sistema de cursos seqüenciais	R\$ 288.000,00	5.11.98
Camocim/CE	Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF	Habilitação de professores de nível médio da Rede de Ensino Municipal, visando a realização de curso de formação de professores para o ensino fundamental pelo sistema de cursos seqüenciais	R\$ 360.000,00	11.12.98
Total			R\$ 2.760.000,00	

Os convênios firmados com os municípios de Ibaretama e Canindé foram aditados estabelecendo-se novas obrigações para os convenientes, conforme os termos aditivos de fls.. A AESF também celebrou convênios com os municípios cearenses de Caucaia, Nova Olinda, Assaré, Marco e Cruz.

Os recursos para o pagamento dos serviços prestados pela AESF eram provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, introduzido pela Lei 9.424 de 1996.

Nos termos dos convênios celebrados a AESF seria responsável pela habilitação de professores leigos e de professores de nível médio para o exercício do magistério perante a Rede Municipal de Ensino. Seriam ministrados cursos supletivos para os professores leigos e cursos seqüenciais para os professores de nível médio. À época em que os convênios foram firmados ainda não existia regulamentação para os cursos seqüenciais.



Tendo em vista que foram utilizados recursos do Fundef para a contratação dos serviços, os documentos foram encaminhados a esta Secretaria para que fosse evidenciada a regularidade da oferta dos cursos pela AESF.

O processo foi autuado sob o número em epígrafe tendo sido concedido prazo para que a AESF apresentasse sua defesa. Além disso, foi sustada a tramitação dos processos de interesse da AESF junto a esta Secretaria. No entanto, também foi implicada na denúncia a Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE, pessoa jurídica diversa, mantenedora do Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, tendo sido suspensa a tramitação dos processos de interesse desta entidade. Ambas as instituições apresentaram resposta aos ofícios enviados.

Devidamente instruído o processo foi submetido a esta Coordenação para análise e deliberação.

II – ANÁLISE

Preliminarmente cabe salientar que a Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE não firmou convênios com os municípios indicados na denúncia. Os documentos que instruem o presente processo fazem referência somente à Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF, como entidade prestadora dos serviços educacionais avançados com os municípios. Assim, os processos de interesse da Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE, devem retornar ao seu trâmite normal.

O controle das despesas decorrentes dos convênios firmados com os diversos municípios será feito pelo órgão de controle competente, na forma da legislação específica. O dirigente do executivo municipal é responsável pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, estando sujeito à indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário nos casos de improbidade administrativa (CF/88, art. 37, §4º).

No caso ora em análise a Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF, foi contratada pelos municípios interessados sem as formalidades impostas pela Lei 8.666/93. Além disso, os cursos oferecidos não eram aptos para a formação de docentes. Vale salientar que à época da contratação dos serviços ainda não estavam definidas normas para realização de cursos seqüenciais bem como para habilitação de professores para o ensino fundamental.

Atualmente, a Formação de Professores para a educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental se faz, exclusivamente, nos Cursos Normais Superiores conforme dispõe o Decreto 3.276, de 6 de dezembro de 1999. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação (art. 62, da LDB).

A problemática da formação de professores tem sido historicamente enfrentada pelos órgãos do Poder Executivo e pela comunidade acadêmica nacional, buscando-se os meios para melhor qualificação dos responsáveis pelo magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental. Entretanto, apenas com a promulgação da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), foram traçadas diretrizes para alcançar o nível de formação de

professores considerado ideal ante os parâmetros de qualidade no ensino impostos pela Constituição.



As normas recentemente editadas indicam o objetivo a ser alcançado ao longo da década da educação instituída pela própria LDB (art. 87). A norma programática introduzida no ordenamento positivo pelo artigo mencionado estabelece como meta a admissão de docentes habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço (art. 87, §4º).

À época da prestação dos serviços educacionais a regra do art. 62 da LDB era plenamente aplicável, inobstante a ausência de regulamentação para os cursos seqüenciais. Portanto, permanece dúvida quanto à regularidade dos cursos ofertados pela AESF com vistas à habilitação de professores.

Outro aspecto a ser considerado é a manifestação do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará. Segundo o Parecer 931/99 da Câmara de Educação Superior e Profissional daquele Conselho, em que foi relator o conselheiro Antônio Cruz Vasques, é viável o aproveitamento dos estudos realizados pelos alunos nos cursos ministrados pela AESF nos municípios indicados, desde que logrem aprovação em processo seletivo da Universidade Estadual do Ceará – UECE.

Depreende-se do entendimento exarado pelo Conselho Estadual de Educação que os cursos ofertados eram aptos a aprimorar o conhecimento dos alunos embora não se revestissem da formalidade necessária para a habilitação de professores.

No entanto, estes aspectos deverão ser analisados em procedimento formal deflagrado por esta Secretaria junto à entidade implicada, com vistas a apurar as irregularidades noticiadas no processo ora em análise.

Vale salientar, por derradeiro, que tramitou perante esta Secretaria o processo nº 23000.003343/98-63, que versa sobre o reconhecimento do curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pela Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza, mantida pela AESF, no qual foi exarado o Parecer CES nº 764/99, da lavra do Conselheiro Lauro Zimmer, favorável ao reconhecimento do curso referido. O Parecer CES nº 764, foi devidamente homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, tendo sido publicada a Portaria Ministerial nº 1.532/99, no DOU de 20.10.99.

Quaisquer irregularidades nos cursos de graduação ofertados pelas instituições mantidas pela AESF poderão ser evidenciadas em procedimento de avaliação institucional deflagrado em momento oportuno na forma da legislação (e.g. renovação do reconhecimento, art. 14, Dec. 2.306/97).

III – CONCLUSÃO

Em face das razões expostas recomendo:

- a) a determinação para o andamento dos processos de interesse da Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE, para que prossigam em seus ulteriores trâmites;



- b) O arquivamento do processo de reconhecimento do curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pela Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza, mantida pela Associação de Ensino Superior de Fortaleza, tendo em vista o contido no Parecer CES nº 764/99, e na Portaria Ministerial nº 1532/99;
- c) o encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que seja instaurado procedimento de avaliação institucional junto à Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF, nos termos do disposto no art. 9º, IX, da LDB, e no art. 14, §1º, do Decreto 2.306/97, com vistas a apurar as irregularidades relativas aos cursos ofertados mediante convênio com municípios cearenses.

Fortaleza, 5 de abril de 2000.

Amaral Campello
Secretaria SESu/MEC

De Acordo.

Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior